

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera o art. 91, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 1º Com a edição da presente norma fica vedado que o pedido de transferência de domicílio eleitoral seja recebido no ano da eleição.

Art. 2º O art. 91, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição, sendo vedada a transferência de domicílio no ano da eleição.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa garantir o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral. Verificamos em período eleitoral a ocorrência de um efeito demográfico: a migração de títulos entre municípios, de um mesmo Estado, e dos que são limítrofes, pertencentes a entes diversos.

Tal medida acontece como forma de manipulação dos resultados das eleições. Candidatos mal intencionados utilizam de subterfúgios financeiros para ludibriar e conquistar eleitores que possam transferir seu alistamento político à região de interesse, influenciando maleficamente os efeitos do pleito. E, na grande maioria das vezes, a mudança acontece apenas no papel. Os cidadãos que participam da fraude mantém a residência na cidade de origem.

Logo, a população da região alvo da transferência é prejudicada, pois não são efetivamente representadas. Portanto, ao pugnarmos pela transferência regular de eleitores.

Tanto o pleito é plausível que o Tribunal Superior Eleitoral apresentou, no ano de 2001, o Projeto de Lei nº 5.143, que pretendia alterar o art. 91, de forma proibir a transferência de eleitores de um município a outro do mesmo Estado, e entre Municípios limítrofes pertencentes a Estados diferentes, no ano de realização de eleições municipais.

Ocorre que a proposição não prosperou tendo em vista o seu vício de iniciativa, cominando na declaração de inconstitucionalidade da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ou seja, é competência exclusiva da União legislar sobre matéria eleitoral, conforme o disposto no art. 61, da Constituição Federal de 1988.

Mas tal fato não retira do objeto da presente proposição a sua real funcionalidade. Quer seja a restrição de atuações fraudulentas.

Nesses termos, pugno aos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das sessões, em 22 de outubro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE